

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526977 - SP (2014/0126650-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GRANVILLE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) -
DF015553

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. ALEGADO CONFLITO ENTRE DECRETO ESTADUAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU A QUESTÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO CONDOMÍNIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Quanto ao cabimento do Recurso Especial pela alínea *b* do art. 105, III da CF/1988, verifica-se que a parte agravante impugna a aplicação, pelo acórdão recorrido, do Decreto Estadual 41.446/1996, em suposta contrariedade à Lei Federal 11.445/2007. Neste cenário, a tese recursal trata, na realidade, de conflito entre norma local e norma federal, de maneira que compete ao STF a análise da matéria. Julgados: AgRg no AREsp. 813.331/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 629.473/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.5.2015.

3. O Tribunal de origem baseou-se em interpretação da sobredita Legislação Local para solucionar a questão. Por conseguinte, a modificação de suas conclusões encontra óbice na Súmula 280/STF, como já reconheceu este STJ em situações análogas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.212.318/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

DJe 10.5.2019; AgRg no AREsp. 353.072/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.4.2018.

4. Agravo Interno do Condomínio a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.977 - SP
(2014/0126650-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFÍCIO GRANVILLE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) -
DF015553

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por CONDOMINIO EDIFÍCIO GRANVILLE contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Apelo Nobre, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. APLICÁVEL IN CASU O ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANVILLE CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO SEU APELO NOBRE (fls. 1.057/1.060).

2. Em seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que seria inaplicável ao caso a Súmula 280/STF, pois o Recurso Especial foi interposto também pela alínea *b* do art. 105, III da CF/1988, para impugnar a aplicação do Decreto Estadual 41.446/1996 em face da Lei Federal 11.445/2007. No mérito, reitera os argumentos referentes à ilicitude da cobrança feita pela parte agravada.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para

julgamento.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 1.079/1.088). É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.977 - SP
(2014/0126650-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GRANVILLE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) -
DF015553

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. ALEGADO CONFLITO ENTRE DECRETO ESTADUAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU A QUESTÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO CONDOMÍNIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Quanto ao cabimento do Recurso Especial pela alínea *b* do art. 105, III da CF/1988, verifica-se que a parte agravante impugna a aplicação, pelo acórdão recorrido, do Decreto Estadual 41.446/1996, em suposta contrariedade à Lei Federal 11.445/2007. Neste cenário, a tese recursal trata, na realidade, de conflito entre norma local e norma federal, de maneira que compete ao STF a análise da matéria. Julgados: AgRg no AREsp. 813.331/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 629.473/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.5.2015.

3. O Tribunal de origem baseou-se em interpretação da sobredita Legislação Local para solucionar a questão. Por conseguinte, a modificação de suas conclusões encontra óbice na Súmula 280/STF, como já reconheceu este STJ em situações análogas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.212.318/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe

Superior Tribunal de Justiça

10.5.2019; AgRg no AREsp. 353.072/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.4.2018.

4. Agravo Interno do Condomínio a que se nega provimento.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.977 - SP
(2014/0126650-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GRANVILLE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) -
DF015553

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. ALEGADO CONFLITO ENTRE DECRETO ESTADUAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU A QUESTÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DO CONDOMÍNIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Quanto ao cabimento do Recurso Especial pela alínea b do art. 105, III da CF/1988, verifica-se que a parte agravante impugna a aplicação, pelo acórdão recorrido, do Decreto Estadual 41.446/1996, em suposta contrariedade à Lei Federal 11.445/2007. Neste cenário, a tese recursal trata, na realidade, de conflito entre norma local e norma federal, de maneira que compete ao STF a análise da matéria. Julgados: AgRg no AREsp. 813.331/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 629.473/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.5.2015.

3. O Tribunal de origem baseou-se em interpretação da sobredita Legislação Local para solucionar a questão. Por conseguinte, a modificação de suas conclusões encontra óbice na Súmula 280/STF, como já reconheceu este STJ em situações análogas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.212.318/SP, Rel. Min.

Superior Tribunal de Justiça

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.5.2019; AgRg no AREsp. 353.072/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 27.4.2018.

4. *Agravo Interno do Condomínio a que se nega provimento.*

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, não procede a argumentação da parte agravante quanto ao cabimento do Recurso Especial pela alínea *b* do art. 105, III da CF/1988. Afinal, sua pretensão consiste em reconhecer *a ilegalidade de ato de governo local (Decreto Estadual 41.446/96) em face da legislação federal que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei Federal 11.445/2007)* (fls. 1.066).

4. Entretanto, conforme o entendimento desta Corte Superior, o referido Decreto Estadual não consubstancia *ato de governo local*, para fins de interposição do Apelo Nobre, mas sim *lei local*, a atrair a incidência da Súmula 280/STF. Neste cenário, a tese recursal trata, na realidade, de conflito entre norma estadual e norma federal, de maneira que compete ao STF a análise da matéria. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. ALEGAÇÕES

GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB O ENFOQUE DO DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. SÚMULA 280/STF. CONFRONTO ENTRE DECRETO ESTADUAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Alegações genéricas de violação do art. 535 do CPC revelam deficiência na fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Quanto ao cabimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional, conforme o próprio recorrente afirma, a decisão recorrida teria julgado válido decreto estadual, e não ato de governo, em face de lei federal, cabendo, portanto, ao STF a apreciação da matéria, conforme previsão da EC 45/2004.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 813.331/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da lide, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a integração do julgado.

2. Na espécie, o acórdão embargado foi claro ao concluir ao entender pela incidência da Súmula 280/STF, considerando que o aresto recorrido se baseou na interpretação do Decreto estadual 41.446/1996 para concluir pela legalidade da cobrança da tarifa de esgoto com base no volume de água

consumida efetuada pela concessionária.

3. *Segundo entendimento desta Corte, decreto estadual de efeitos gerais não se caracteriza como ato de governo local, mas sim se insere no conceito de lei local. Logo, sendo contestado em face de lei federal, é de competência do STF, nos termos do art. 102, III, b, da Constituição Federal.*

4. *Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.*

5. *Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp. 629.473/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.5.2015).*

5. Quanto ao mérito, reitera-se que a o Tribunal de origem baseou-se em interpretação da sobredita Legislação Local para solucionar a questão. Por conseguinte, a modificação de suas conclusões encontra óbice na Súmula 280/STF, como já reconheceu este STJ em situações análogas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS, DECORRENTE DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL PAULISTA 41.446/1996, QUE DETERMINA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO CONDOMÍNIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Verifica-se que a discussão dos autos envolve a interpretação do Decreto Estadual Paulista 41.446/1996. Destarte, o exame das questões analisadas no aresto recorrido, bem como das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais referidas, o que é vedado na estreita via do Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.*

2. *Agravo Interno do CONDOMÍNIO a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.212.318/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.5.2019).*

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ESGOTO. QUESTÃO DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO DECRETO ESTADUAL 41.446/1996. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, EM TESE, VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. *Agravo interno ajuizado contra decisão publicada na vigência do CPC/1973.*

II. *No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação na qual a parte agravante busca seja reconhecido o seu direito de pagar tarifa de esgoto em valor correspondente a 80% da tarifa de consumo de água, com a condenação da parte agravada na devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.*

III. *No caso, o Tribunal de origem decidiu a causa exclusivamente com base na interpretação dada à legislação local (Decreto Estadual 41.446/1996), de modo que inviável o exame da controvérsia, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido: (...).*

V. *Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 353.072/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 27.4.2018).*

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Condomínio. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 526.977 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0126650-5

Número de Origem:

01629376520118260100 5830020111629373 110754 1629376520118260100

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GRANVILLE

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GRANVILLE

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019